

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO****DECISÃO DA PREGOEIRA**

Processo nº:	001/2023.
Referência:	RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PE 001/2023 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviço informatizado de gerenciamento de frotas gestão de pagamentos por meio de cartão magnético com chip nas redes de estabelecimentos credenciados de combustível (gasolina comum e aditivada; diesel comum, aditivado S500, S10, biodiesel; etanol comum e aditivado), de óleos lubrificantes, elementos filtrantes para motores a gasolina, a álcool e diesel, conserto leves de borracharia e lavagens veicular para atender demanda dos veículos da frota oficial do Conselho Regional de Odontologia da Bahia, e demais que vierem a ser adquiridos no decorrer do contrato, conforme especificações contidas neste Termo de Referência.
Recorrente:	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078.
Pregão Eletrônico:	001/2023.

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ n.º 05.340.639/0001-30**, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078, irredimida com a decisão que declarou a empresa **TICKET SOLUCOES HDFGT S/A**, vencedora do certame, referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2023, tombado no sistema do Banco do Brasil sob o número **989953**, destinado ao Contratação de empresa especializada na prestação de serviço informatizado de gerenciamento de frotas gestão de pagamentos por meio de cartão magnético com chip nas redes de estabelecimentos credenciados de combustível (gasolina comum e aditivada; diesel comum, aditivado S500, S10, biodiesel; etanol comum e aditivado), de óleos lubrificantes, elementos filtrantes para motores a gasolina, a álcool e diesel, conserto



leves de borracharia e lavagens veicular para atender demanda dos veículos da frota oficial do Conselho Regional de Odontologia da Bahia, e demais que vierem a ser adquiridos no decorrer do contrato, conforme especificações contidas neste Termo de Referência.

2 - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Em 21/03/2023 17:20:58 (horário de Brasília), conforme mensagem previamente registrada no sistema do Banco do Brasil (licitacoes-e.com.br) por esta Pregoeira, foi declarada vencedora DO LOTE ÚNICO a empresa **TICKET SOLUCOES HDFGT SA**. Ato contínuo, o sistema eletrônico ficou disponível para que as empresas licitantes manifestassem, motivadamente, intenção de interpor recurso, momento este que a Pregoeira concedeu o prazo estabelecido em edital, qual seja, 30 (trinta) minutos.

Irresignada com a decisão de declaração de vencedor da empresa **TICKET SOLUCOES HDFGT SA**, a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, manifestou intenção de interposição de recurso via sistema no dia **21/03/2023 às 17:29:15**, expondo seus motivos.

Posteriormente, foi anexado ao sistema licitações-e as razões de recurso pela recorrente, também encaminhada via e-mail.

Notificada sobre a apresentação das razões de recurso, a empresa **TICKET SOLUCOES HDFGT SA**, apresentou tempestivamente Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

Isto posto, restaram cumpridas as formalidades relativas aos prazos estabelecidos, conforme se verifica no histórico da licitação anexado aos autos, sendo ambos os documentos tempestivos.



I. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Nas razões acostadas aos autos do processo em tela, requer a procedência do petitório recursal e, conseqüentemente, a inabilitação da recorrida. Aventa, para tanto, resumidamente, os seguintes argumentos:

1. Desclassificar e Inabilitar a empresa **TICKET SOLUCOES HDFGT S/A**, como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório pelo descumprimento de cláusula editalícia, não tendo apresentado sua rede credenciada no oferecimento da proposta inicial, vindo a apresentá-la somente em momento posterior.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Alega, resumidamente, a recorrida que:

1. a rede credenciada se trata de situação fática ou jurídica pré-existente, ou seja, mesmo que houvesse algum atraso no envio dessa informação, deveria ser concedido prazo para que a empresa realizasse a juntada por se tratar de fato pré-existente.
2. Que a habilitação da Ticket Log é acertada e embasada nos princípios que regem a Administração Pública, visto que a desclassificação/inabilitação da Ticket Log e conseqüentemente da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não seria correta, proporcional nem razoável.

Prima facie, cumpre sobrelevar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital do **Pregão Eletrônico 001/2023**, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e pelo Decreto nº 10.024/2019. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, **passo à análise:**



III. DO MÉRITO

Diante das argumentações trazidas em recurso e contrarrazões, temos aparentemente um confronto entre princípios basilares que norteiam a atuação da Administração: **Vinculação ao instrumento convocatório x Fomalismo moderado**. Contudo, ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Vejamos:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios (Acórdão 119/2016-Plenário).

A alegação da recorrente baseia-se na indicação de juntada posterior de rede credenciada, ferindo exigência estabelecida em Edital. Já a recorrida aduz que procedeu com a juntada do documento questionado, mesmo que em momento brevemente posterior ao término da sessão pública. Em hipóteses como a aqui se apresenta, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Ainda, devemos lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

Verificando as informações e os documentos que instruem este certame, percebemos que de fato houve a juntada da rede credenciada em momento imediatamente posterior a finalização da sessão.

O formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento do objetivo descrito no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa**.



Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que a utilização do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital, e assim tem sido o posicionamento da corte de contas:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).”

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

“Se de fato o edital e a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser



entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos]

Posição adotada, também, pelo Egrégio TRF 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO – LICITACAO – CARTA-CONVITE GERIC/BA NO 010/91 – FALTA DE IDENTIFICACAO DOS ENVELOPES – OMISSAO SANAVEL – ILEGALIDADE – INTERESSE PUBLICO.

1 – Não deve ser desclassificada da licitação a licitante que simplesmente deixa de identificar os envelopes apresentados de

acordo com a exigência editalícia (letras A e B), porquanto a omissão poderia ter sido sanada no momento do recebimento dos documentos, sem prejuízo da legalidade do procedimento.

2 – A INTERPRETACAO LITERAL DA NORMA EDITALICIA DEVE SE SUBMETER AOS FINS ULTIMOS DA LICITACAO, QUE E A SELECAO DA PROPOSTA QUE MELHOR ATENDA AOS INTERESSES PUBLICOS, SENDO DE SE RELEVAR MERA IRREGULARIDADE FORMAL. 3 – *Licitação anulada. Sentença confirmada.”*

A inabilitação da recorrida unicamente pela não apresentação da rede credenciada no momento inicial da juntada dos documentos é uma clara manifestação de apego excessivo ao formalismo, o que não se coaduna mais com a jurisprudência pátria, que assim tem decidido em reiteradas oportunidades, **prestigiando a adoção do princípio do formalismo moderado ao longo do procedimento licitatório.**

DESTACO! Não estamos aqui falando de uma irregularidade ou da inexistência de uma condição de habilitação, estamos falando apenas e tão somente da não juntada inicial, o que foi sanado em momento imediatamente posterior, e através de possibilidade estabelecida, também, em edital. Vejamos, a própria Corte de Contas admite ajuntada de documentos para fins de complementação e atualização, pois visa apenas atestar condição **PRÉ-EXISTENTE** ao momento de abertura da sessão pública do certame, pois não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as empresas licitantes, tampouco



fere os princípios da vinculação ao edital e do interesse público da Administração em contratar a melhor proposta.

Em recente e brilhante decisão através **Acórdão nº 1211/2021 – Plenário**, o Tribunal de Contas da União tratou especificamente sobre o tema:

*“Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta “, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).” (GRIFO NOSSO)*

Ou seja, temos que a empresa recorrida já atendia plenamente os quesitos de habitação, uma condição pré-existente, como afirma o Tribunal de contas. A empresa vencedora não procedeu com o credenciamento de toda a sua rede em momento posterior a disputa, o que, sim, deveria ser motivo de desclassificação. Assim, por este viés a recorrida não deve ser desclassificada do certame, por ser irrazoável e contrário ao princípio da melhor proposta para a administração.

Sendo assim, as razões apresentadas como motivação para a desclassificação e inabilitação da empresa Recorrida não merecem prosperar.

DECISÃO

Isto posto, esta Pregoeira, no uso de sua atribuição conferida pelo inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019, considera **IMPROCEDENTES** as alegações da RECORRENTE e, norteadas pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual,



da vedação ao excesso de formalismo, **DECIDE** manter a classificação e aceitação da proposta da licitante **TICKET SOLUCOES HDFGT SA**, vencedora do lote único do Pregão Eletrônico nº 001/2023, bem como manter a habilitação desta.

Submeto para deliberação da Autoridade Competente desta Procuradoria, bem como reforço que seja mantida a decisão desta Pregoeira.

Salvador-BA, 03 de abril de 2023.

Priscila Oliveira de Almeida Souza
Pregoeira do CRO-BA

*Original assinado nos autos do processo.

JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Ante os fundamentos trazidos pela Pregoeira oficial do Conselho Regional de Odontologia da Bahia – CRO-BA, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas, como razões de decidir, **proferindo decisão de NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078.

Informe-se na forma da Lei.

Salvador-BA, 14 de abril de 2023.

Marcel Lautenschlager Arriaga
Conselho Regional de Odontologia – CRO/BA
Presidente

*Original assinado nos autos do processo.